PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000934-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cartão de Crédito

Requerente: **Banco Bradesco Cartões S.A.**Requerido: **Nfa Intermediações Ltda**

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A. pediu a condenação de NFA INTERMEDIAÇÕES LTDA ao pagamento da importância de R\$ 237.831,97, haja vista o inadimplemento das faturas do cartão de crédito.

A ré foi citada e não contestou o pedido.

O autor requereu a aplicação dos efeitos da revelia.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (art. 344 do Código de Processo Civil). Ademais, os documentos juntados demonstram a relação jurídica estabelecida entre as partes, da qual decorre o débito devido pela ré.

Possivelmente ensejará polêmica a fixação dos honorários sucumbenciais, haja vista a previsão do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dando a compreender que a verba ficará entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

Conforme estabelece o § 8° do mesmo artigo 85, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no § 2°.

Se o arbitramento pode ser feito por equidade quando o valor da causa for muito baixo, por coerência também assim poderá acontecer quando o valor for muito alto, considerando os aspectos da própria causa. Tal qual se tem nos autos.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar o autor a importância de R\$ 237.831,97, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 91, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA